



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	150 – COSIT
DATA	24 de julho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

BENEFÍCIO FISCAL. EX-TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. CONDIÇÃO DE MONTAGEM.

O enquadramento de mercadoria importada em determinado destaque de Ex-tarifário deve seguir interpretação restritiva e literal do dispositivo que instituiu o benefício, por força do art. 114 do Regulamento Aduaneiro, combinado com o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o benefício de redução da alíquota do Imposto de Importação. Para aproveitamento do benefício, é necessário que todas as características da mercadoria se adequem perfeitamente às especificações descritas no referido destaque, inclusive quanto à condição de importação para montagem no destino nas modalidades *Completely Knocked Down* (CKD) ou *Semi Knocked Down* (SKD).

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 111; Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, art. 114; Resolução Gecex nº 322, de 04 de abril de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pela interessada em epígrafe, na qual relata que é pessoa jurídica de direito privado e que tem como objeto social: (i) a fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, (ii) fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios, (iii) instalação de máquinas e equipamentos industriais, notadamente aparelhos para transporte e elevação de cargas, (iv) manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, (v) agente de comércio de máquinas para elevação de cargas e (vi) aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, notadamente aparelhos para transporte e elevação de cargas, sem operador.

2. Informa a consulente que, na realização de sua atividade social, importa peças e equipamentos que serão utilizados na montagem da empilhadeira elétrica EPX25, classificada na posição da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8427.10.19, e que realiza o desembaraço individual de tais peças pelo conceito CKD (*Completely Knocked Down*), o que, segundo ela, não afasta a conclusão de que tais peças e equipamentos constituem a própria empilhadeira, e que “até o presente momento não vem se aproveitando de qualquer benefício do chamado Ex-tarifário, a despeito de as mercadorias importadas não possuírem equivalente nacional, e, portanto, poderem fazer jus deste benefício” (SIC).

3. Em seguida, apresenta legislação que trata de Ex-tarifário, como a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e a Portaria do Ministério da Economia (ME) nº 309, de 24 de junho de 2019.

4. Alega que a mercadoria por ela comercializada, resultante da montagem das peças e equipamentos importados, não possui produção nacional equivalente, sendo classificada na NCM 8427.10.19, que encontra previsão de aplicação do Ex-tarifário conforme Resolução da Câmara de Comércio Exterior (Camex) nº 51, de 5 de julho de 2017, cuja vigência fora prorrogada até 31 de dezembro de 2021 pela Portaria da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (Secint) nº 461, de 26 de junho de 2019.

5. Ao fim, a consulente apresenta o seguinte questionamento:

“Se o despacho de importação continuar a ser formalizado na modalidade CKD, diante do fato de que as peças importadas serão agregadas mediante processo industrial para produção da Empilhadeira EPX25, poderá a Consulente usufruir dos benefícios do Ex-tarifário previsto pela Resolução CAMEX nº 51/2017, que teve seu prazo de vigência prorrogado para 31/12/2021?”

FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, observe-se que o instituto da consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira é regulamentado pela Instrução Normativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

7. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária ou aduaneira aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais ou acessórias, de forma a evitar eventuais sanções.

8. A Solução de Consulta, entretanto, não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais apresentadas pela consulente e não gera qualquer efeito

caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

9. Quanto aos dispositivos normativos mencionados pela consulente, registre-se que a Resolução Camex nº 51, de 2017, inicialmente prorrogada pela Portaria Secint nº 461, de 2019, foi revogada pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex) nº 322, de 4 de abril de 2022. Entretanto, cabe observar que as empilhadeiras referidas pela consulente, classificadas na posição NCM 8427.10.19, e destacadas no Ex-tarifário 132, obtiveram nova redução da alíquota do Imposto de Importação com a edição da Resolução Gecex nº 322, de 2022, observada a inclusão dos mencionados Bens de Capital em seu Anexo I. Vide o art. 1º, da Resolução Gecex nº 322, de 2022:

Art. 1º Ficam alteradas para zero por cento, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação, na condição de Ex-tarifários, incidentes sobre os Bens de Capital listados no Anexo I desta Resolução, para os quais não foi constatada produção nacional equivalente devido a uma das situações abaixo:

I - não cumprimento dos incisos I, II, e III do art. 13 da Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019; ou

II - aplicação de um dos aspectos do §1º do art. 13, da Portaria ME nº 309, de 2019.

10. Assim, do exposto na petição, verifica-se que a dúvida apresentada pela interessada continua pertinente e refere-se à adequação da possibilidade de aplicação do Ex-tarifário, previsto à época pela então vigente Resolução Camex nº 51, de 2017, e atualmente amparado na Resolução Gecex nº 322, de 2022, aos bens importados indicados na consulta. Em outras palavras, a consulente pretende esclarecer se o benefício fiscal concedido às empilhadeiras destacadas no Ex-tarifário 132, da NCM 8427.10.19, atualmente previsto pelo Anexo I da Resolução Gecex nº 322, de 2022, seria aplicável à importação de “peças e equipamentos que serão utilizados na montagem da empilhadeira elétrica EPX25”.

11. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o Ex-tarifário em questão constitui benefício fiscal excepcional que permite a redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de Bens de Capital (BK) e Bens de Informática e Telecomunicações (BIT), bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente. Além disso, observe-se que os pleitos para instituição do benefício a determinado bem devem obedecer aos ritos e procedimentos estabelecidos pelas Portarias do Ministério da Economia (ME) nº 309, de 24 de junho de 2019, e nº 324, de 29 de agosto de 2019, e sujeitam-se à análise e aprovação dos órgãos competentes.

12. A esse respeito, registre-se o que dispõe o art. 1º Portaria ME nº 309, de 2019:

Art. 1º A redução da alíquota do Imposto de Importação de Bens de Capital, de Informática e de Telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente, assinalados na Tarifa Externa Comum - TEC como BK ou BIT, poderá ser concedida na condição de Ex-tarifário, em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A redução de alíquotas de Imposto de Importação de que trata esta Portaria é concedida aos bens propriamente ditos, e não a requerentes determinados.

§ 2º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no caput não será aplicável para "sistemas integrados".

§ 3º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no caput não poderá ser aplicável, ao amparo desta Portaria, às autopeças sem produção nacional, devendo os interessados, nesses casos, obedecerem aos requisitos e procedimentos definidos para a lista de autopeças constante dos anexos da Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior.

13. Com efeito, ainda que os bens importados pela consulente não se enquadrem nas hipóteses de vedação de aplicação do benefício referidas no dispositivo acima transcrito, cabe analisar se a configuração na qual os bens são importados, seja na condição de máquinas completamente desmontadas (CKD) ou semidesmontadas (SKD), resta amparada pela descrição destacada no Ex-tarifário.

14. Com fim exemplificativo, ainda que empilhadeiras não sejam propriamente classificadas como automóveis, registre-se que a Resolução Gecex nº 314, de 24 de fevereiro de 2022, regulamenta a redução da alíquota do Imposto de Importação de veículos desmontados ou semidesmontados, sem produção nacional equivalente, na condição de Ex-tarifários, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO GECEX Nº 314, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Art. 1º A redução da alíquota do Imposto de Importação poderá ser concedida para automóveis e veículos comerciais leves (até 1.500 Kg de capacidade de carga) desmontados ou semidesmontados, sem produção nacional equivalente, relacionados em códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM referentes à alínea "a" do Artigo 1º do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, modificado pelo 44º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, anexos, respectivamente, aos Decretos nº 6.500, de 2 de julho de 2008, e nº 10.343, de 08 de maio de 2020, em conformidade com os termos e condições estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A redução da alíquota do Imposto de Importação, na condição de Ex-tarifário, será concedida por meio de Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabelecerá os produtos abrangidos, o segmento do produto automotivo, a alíquota do imposto de importação, a vigência da redução tarifária e demais condições aplicáveis.

§ 2º A redução da alíquota do Imposto de Importação será concedida considerando:

I - o segmento de produto automotivo do pleito apresentado;

II - os resultados da consulta pública;

III - **o nível de montagem (CKD ou SKD) do produto automotivo;** e

IV - o alinhamento à política automotiva vigente, conforme disposto no art. 27 da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018. (Grifou-se)

15. Nesse caso, cumpre observar que a especificação e detalhamento de cada Ex-tarifário inclui a possibilidade do automóvel se apresentar na forma montada, semidesmontada ou desmontada, como é possível observar na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), atualizada pelo Anexo V da Resolução Gecex nº 318, de 24 de março de 2022. A esse respeito, veja-se a descrição dos quatro primeiros Ex-tarifários de veículos classificados na posição NCM 8703.40.00, constantes do Anexo V da Resolução GECEX nº 318, de 2022:

NCM	Nº EX	Alíquota (%)	DESCRIÇÃO
8703.40.00	001	0	- Automóvel semidesmontado, assim classificado o automóvel que, com exceção da carroceria, se apresenta desmontado, cujo consumo energético seja igual ou superior a 0,01 MJ/km, mas não superior a 1,10 MJ/km
8703.40.00	002	0	- Automóvel desmontado, assim classificado o automóvel que apresenta carroceria desmontada, cujo consumo energético seja igual ou superior a 0,01 MJ/km, mas não superior a 1,10 MJ/km
8703.40.00	003	0	- Automóvel desmontado, assim classificado o automóvel que apresenta carroceria desmontada, cujo consumo energético seja superior a 1,10 MJ/km, mas não superior a 1,68 MJ/km
8703.40.00	004	0	- Automóvel cujo consumo energético seja igual ou superior a 0,01 MJ/km, mas não superior a 1,10 MJ/km

15.1. No mesmo sentido, a Resolução Gecex nº 322, de 2022, ao consolidar diversos atos normativos, dispõe sobre a redução temporária e excepcional do Imposto de Importação incidente sobre os Bens de Capital listados em seu Anexo I, na condição de Ex-tarifários. Como exemplo, note-se que, no caso dos bens da posição NCM 8607.91.00, o destaque do Ex-tarifário 001 inclui o detalhamento de que tais bens podem ser importados para montagem no destino, dentro do conceito CKD. Vide a descrição do referido Ex-tarifário, constante do Anexo I da Resolução GECEX nº 318, de 2022:

NCM	Nº EX	DESCRIÇÃO
8607.91.00	001	Radiadores de água para arrefecimento de motores a combustão de locomotivas, com capacidade de arrefecimento de ar compreendida entre 77,89 e 105,280 e fluxo de água de 0,57 a 1,97m ³ /min, montados ou para montagem no destino (tipo CKD), com sistema de conexões por meio de ligações mecânicas sem solda, dotados de trocadores de calor para operação contínua em aplicações severas, dotados por núcleos de aletas de placas planas de cobre e tubos de bronze.

16. Entretanto, em relação ao bem indicado pela Consulente, classificado na NCM 8427.10.19, a descrição detalhada do Ex-tarifário 132, constante do mesmo Anexo I da Resolução GECEX nº 322, de 2022, **não** estende a aplicação do benefício tarifário para a situação em que as

empilhadeiras estejam completamente desmontadas (CKD) ou semidesmontadas (SKD), uma vez que tal especificação não se encontra no correspondente destaque, conforme se verifica abaixo:

NCM	Nº EX	DESCRIÇÃO
8427.10.19	132	Empilhadeiras autopropulsadas, de motor elétrico e corrente alternada (AC), contrabalançadas, com capacidade de carga entre 1.700kg e 5.500kg, com torre de 2 ou 3 estágios e comandos acionados por alavancas ou mini-alavancas.

17. Mister se faz lembrar que, por se tratar de benefício fiscal com redução da alíquota do Imposto de Importação para zero por cento, conforme art. 1º da Resolução Gecex nº 322, de 2022, a aplicação do Ex-tarifário deve seguir interpretação literal da legislação competente, conforme art. 111, II, do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com o art. 114 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que assim dispõe:

CAPÍTULO VIII

DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES DO IMPOSTO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 114. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação** (Lei no 5.172, de 1966, art. 111, inciso II).

(Grifou-se)

18. Logo, o enquadramento de mercadoria importada em determinado destaque de Ex-tarifário, que implique redução da alíquota do Imposto de Importação, impõe interpretação restritiva e literal da respectiva disposição, devendo haver perfeita adequação aos requisitos estabelecidos no destaque, inclusive quanto ao estado de montagem dos bens importados.

CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, conclui-se que o enquadramento de mercadoria importada em determinado destaque de Ex-tarifário deve seguir interpretação restritiva e literal do dispositivo que instituiu o benefício, por força do art. 114 do Regulamento Aduaneiro, combinado com o art. 111, II, do CTN, tendo em vista o benefício de redução da alíquota do Imposto de Importação. Para aproveitamento do benefício, é necessário que todas as características da mercadoria se adequem perfeitamente às especificações descritas no referido destaque, inclusive quanto à condição de importação para montagem no destino nas modalidades *Completely Knocked Down* (CKD) ou *Semi Knocked Down* (SKD).

À consideração superior.

(Assinado digitalmente)

FABRÍCIO BACELAR LIPARIZI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Internacionais (Cotin).

(Assinado digitalmente)

ANDRÉ RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributos sobre o Comércio Exterior

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) para aprovação.

(Assinado digitalmente)

DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotin

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

(Assinado digitalmente)

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit